



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37218.001963/2006-99  
**Recurso nº** 141.713 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.409 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**Recorrida** DRP-RIO DE JANEIRO/RJ - NORTE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/04/1998

CONSTRUÇÃO CIVIL - AFERIÇÃO INDIRETA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

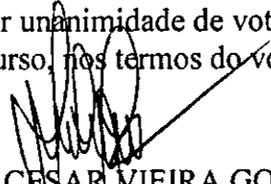
Recurso Voluntário Negado.

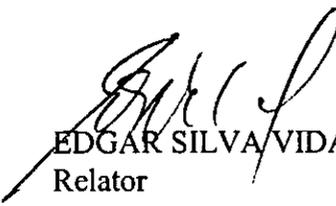
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

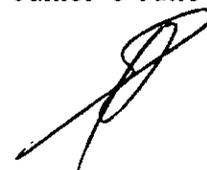
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
EDGAR SILVA VIDAL  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VALESUL ALUMÍNIO S.A. S.A. contra a Reforma de DN nº 17.402.4/0142/2005, 20 de julho de 2005, que manteve parcialmente o lançamento constante da NFLD nº 32.710.461-9.

O lançamento refere-se a débito de responsabilidade solidária da recorrente, apurado pelo procedimento de aferição indireta, com base em Notas Fiscais de prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra, emitidas pela empresa prestadora de Serviços ENERCAMP ENG E COM LTDA..

O crédito tributário refere-se a contribuições devidas ao INSS e incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados (parte empresa/empregados/terceiros) da empresa ENERCAMP ENG E COM LTDA..

O período de apuração compreende as competências 03/1997 a 04/1998.

No Recurso, a recorrente alega, em síntese:

I – que exigia mensalmente da prestadora de serviços, quando da quitação das faturas, folhas de pagamento individualizadas e GRPS individualizada;

II – a fiscalização do INSS não aceitou as GRPS por entender que elas não se encontravam dentro dos padrões estabelecidos pelo INSS no item 3 da O.S. 083, de 13/09/93 e item 10 da O.S. 176, de 05.12.1997 e por, isso, autuou a recorrente, na condição de devedora solidária, arbitrando a contribuição em 40% (quarenta por cento) sobre o valor das notas fiscais;

III – o procedimento da fiscalização não pode prosperar, pois o que houve foi o descumprimento de obrigação acessória;

IV – o descumprimento de obrigação acessória acarretaria, quando muito, a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do §3º do artigo 113 do CTN, mas nunca a desconsideração dos recolhimentos comprovadamente efetuados, com a imposição de nova tributação, desta feita sobre o faturamento mensal;

V – ainda por absurdo, sequer abateu do novo valor arbitrado o que já havia sido recolhido pela empresa prestadora de serviços, o que se constitui em evidente enriquecimento sem causa para o INSS, vedado pela Lei Civil Brasileira;

VI – a imposição tributária assacada contra a Impugnante também não pode prosperar, em virtude do que dispõe o item 12 da OS-INSS 176/97 que estabelece, no caso de preenchimento incorreto da GRPS e da Folha de Pagamento, que NÃO HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO TOMADO DO SERVIÇO, *verbis*:

“12- A elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento em desacordo com o disposto neste ato, sujeita a empresa prestadora de serviço a autuação por descumprimento do artigo 12-I da Lei 8.212/91, combinado com o art. 31 § 4º da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 e com o artigo 47-I, §4º da ROCCS.

12-1 – O disposto neste item não se aplica às empresas tomadoras do serviço.

VIII- não pode a recorrente pagar tributo quitado, quando o que ocorreu foi descumprimento de obrigação acessória, que deve ser imputada ao prestador de serviço e não ao tomador, conforme disposto nas O.S. 83/93 e 173/97;

IX – inexistindo débito decorrente de obrigação principal, inexistente responsabilidade solidária a ser compartilhada, prevista no artigo 42 e seguintes do Decreto nº 2.173/97; e

X – Pede o cancelamento da NFLD.

A DRP-RJ Norte apresentou as seguintes Contra-Razões:.

A empresa apresentou impugnação, acostando guias de recolhimento, relativas ao período que foram apreciadas pela fiscalização, mas rejeitadas sob a alegação de que as mesmas não trazem relação com o fato gerado objeto do presente débito.

O crédito foi mantido procedente pela DN-146/98 (fls. 64/66)

A recorrente apresentou recurso ao CRPS (fls.71/199), juntando a documentação de fls. 76/199 para comprovar suas alegações.

Em razão da documentação apresentada, foi o processo baixado em diligência (fls.202) para apreciação dos motivos e provas apresentadas.

Como resultado da diligência foi emitido o Relatório Fiscal de fls. 203/204, com a conclusão de que as GRPS genéricas apresentadas não comprovam os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os fatos geradores comprovados pelas emissões de notas fiscais, não podendo ser abatidas para o levantamento presente.

Em suas Contra-Razões (fls. 207), o INSS solicita que se negue provimento ao Recurso, considerando que as guias apresentadas pela empresa não estão vinculadas às notas fiscais de prestação de serviços.

A 8ª CAJ, com o Acórdão nº 08/2119/1999, de 26/04/1999, negou provimento ao Recurso.

Em 08/06/2000, foi indeferido o processamento de revisão e deixado de suscitar a advocacia ministerial requerida pela empresa.

Os autos foram novamente remetidos ao CRPS, para nova apreciação, face à análise feita antes do processamento do ato de inscrição do crédito previdenciário em Dívida Ativa pela Gerência de Cobrança de Grandes Devedores do Rio de Janeiro (fls.232/240).

Com o Acórdão nº 04/00051/2001 (fls. 255/257), de 24/05/2001, a 4ª CAJ anula o Acórdão nº 08/02119/1999 e converte o julgamento em diligência, para retificar o débito de acordo com o relatório emitido pela Gerência de Cobrança de Grandes Devedores, sendo o processo enviado ao Serviço de Fiscalização para as providências cabíveis.



A Auditora Fiscal, em diligência, anexou as notas Fiscais que deram origem ao levantamento da NFLD em referência, concluindo pela procedência do débito, com base na OS INSS/DAF nº 176/97.

O CRPS, através da decisão nº 04/00216/2003 (fls. 301/303), renova seu pedido de diligência, tendo em vista que não foi atendida a diligência anterior e encaminha o processo novamente ao Serviço de Fiscalização, para designar AFPS para atender à diligência solicitada.

O Auditor Fiscal diligente, em resposta, às fls. 402, informa que procede a Decisão da Gerência de Cobrança de Grandes Devedores, constante das fls. 239, no sentido de retificar o débito do período de março a julho de 1997 e, ainda, "foi emitido FORCED retificando débito em referência, anulando-se as competências de 03 a 07/1997 e mantendo as competências de 08/1997 a 04/1998 nos mesmos valores.. O FORCED encontra-se nas fls. 403/404.

Assim, foi emitida a DN nº 17.402.4/0142/2005, reformando a DN anterior e alterando o valor do débito, conforme DADR (fls. 483/486).

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo.

A DRP afirma que a recorrente nada acrescentou que pudesse retificar a o débito remanescente e pede que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

A legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e da lavratura da NFLD, era o Decreto nº 2.173, de 05/03/197, que em seu artigo 42 assim dispunha:

"Art. 42 -O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, de que trata o art. 28.

§ 2º - A responsabilidade solidária será elidida se for comprovado pelo cedente de mão-de-obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluídos em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma e percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§3º - Para efeito do disposto no item anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa

tomadora de serviço, devendo esta exigir do cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A recorrente teve oportunidade para elidir a sua responsabilidade solidária, desde que cumprisse o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 do Decreto 2.173/97, mas não o fez, apresentando apenas guias de recolhimento genéricas, sem vinculação específica com as notas fiscais ou faturas emitidas pela prestadora de serviços.

A contribuinte, em todas as oportunidades, teve todos os seus pedidos analisados por todas as instâncias, conforme se observa no Relatório, e logrou êxito na redução de seu débito, conforme DN nº 17.402.4/0142/2005 (fls. 483/486), que reformou a DN anterior.

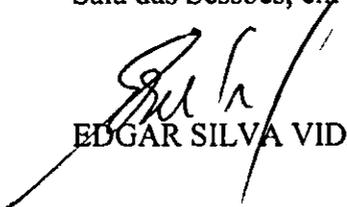
Entretanto, deixou de cumprir o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 Decreto nº. 2.173/97, razão da manutenção do crédito lançado na NFLD nº 32.710.461-9, com a redução efetuada pela DN nº 17.402.4/0142/2005

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

  
EDGAR SILVA VIDAL